

PROJETO DE LEI Nº 1206 DE 16 DE Dezembro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONS. JUSTIÇA
E REDAÇÃO COMISSÃO DE CONS.
E REDAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 20 / 02 / 2020
1º Secretário
1º Secretário

Institui o Programa Estadual de incentivo ao cultivo de hortas domésticas em áreas urbanas e rurais do Estado de Goiás, e dá outras providencias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, tendo em vista o que Dispõe o Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao cultivo de hortas domésticas em áreas urbanas e rurais do Estado de Goiás, tendo como finalidade:

- I – proporcionar economia no orçamento familiar;
- II – melhorar o padrão alimentar da população, por meio do consumo de frutas, legumes, verduras e hortaliças frescas;
- III – promover a valorização do cultivo doméstico de alimentos pelas famílias, bem como do local onde vivem;
- IV – facilitar a oferta de itens alimentícios nutritivos à população em geral

Parágrafo único: Para efeitos do que dispõe esta lei, entende-se por horta doméstica aquela cultivada nas residências particulares, e comunitária, aquela cultivada em conjunto por moradores de uma mesma circunscrição urbana ou rural.

Art. 2º - O Programa Estadual de incentivo a hortas domésticas em áreas urbanas e rurais como ações:

- I – seleção de beneficiários por meio de cadastramento e mapeamento dos usuários dos programas Bolsa Família;
- II – distribuição gratuita de equipamentos, bem como de sementes e insumos básicos necessários para a instalação e manutenção da horta;
- III – oferecimento de assistência técnica especializada oficial nos locais de cultivo;
- IV – fornecimento de material didático, com o objetivo de promover a conscientização dos cidadãos.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

TIÃO CAROÇO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O cultivo doméstico e comunitário de itens alimentícios em hortas particulares é uma realidade em nosso Estado. O plantio de alimentos orgânicos, além de trazer benefícios incontestáveis à saúde, gera significativa economia no orçamento doméstico da população.

O presente projeto de lei busca facilitar o acesso aos cidadãos que possuem ou pretendem instalar hortas em suas residências e/ou comunidades, a equipamentos básicos, tais como adubo e ferramentas, e sementes. Para tal fim, será realizado o mapeamento e efetivo cadastramento dos usuários do Programa Bolsa Família, uma vez que tais cidadãos cumprem os requisitos básicos, estipulados em diretriz federal, para acessar programas de assistência como o ora proposto.

Ressalte-se que os benefícios da instalação e manutenção de hortas domésticas e comunitárias são inúmeros, podendo ser verificados no campo da saúde alimentar – por proporcionar alimentação rica em nutrientes e vitaminas – e no campo econômico, ao baratear os preços de hortaliças, leguminosas dentre outros.

Busca-se ainda conferir função social, princípio constitucionalmente assegurado, às propriedades urbanas e rurais ociosas ou subaproveitadas, muito comuns em nosso Estado, permitindo seu uso para o fomento de atividades produtivas, capazes de gerar renda e movimentar a economia em nosso Estado.

Pelos motivos acima expostos, levo à consideração desta Assembleia Legislativa o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres deputados para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

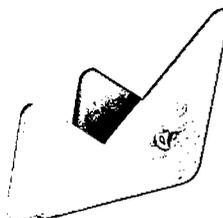


TIÃO CARÇO
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2020001002



Autuação: 20/02/2020
Projeto : 1206 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TIÃO CAROÇO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO AO CULTIVO DE
HORTAS DOMÉSTICAS EM ÁREAS URBANAS E RURAIS DO ESTADO
DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAIS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 3206 DE 16

DE Dezembro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REFORMA COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO JUSTIÇA E REFORMA
Em 20/1/02/2020
1º Secretário
1º Secretário

Institui o Programa Estadual de incentivo ao cultivo de hortas domésticas em áreas urbanas e rurais do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, tendo em vista o que Dispõe o Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao cultivo de hortas domésticas em áreas urbanas e rurais do Estado de Goiás, tendo como finalidade:

- I – proporcionar economia no orçamento familiar;
- II – melhorar o padrão alimentar da população, por meio do consumo de frutas, legumes, verduras e hortaliças frescas;
- III – promover a valorização do cultivo doméstico de alimentos pelas famílias, bem como do local onde vivem;
- IV – facilitar a oferta de itens alimentícios nutritivos à população em geral

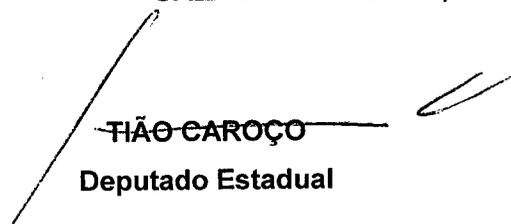
Parágrafo único: Para efeitos do que dispõe esta lei, entende-se por horta doméstica aquela cultivada nas residências particulares, e comunitária, aquela cultivada em conjunto por moradores de uma mesma circunscrição urbana ou rural.

Art. 2º - O Programa Estadual de incentivo a hortas domésticas em áreas urbanas e rurais como ações:

- I – seleção de beneficiários por meio de cadastramento e mapeamento dos usuários dos programas Bolsa Família;
- II – distribuição gratuita de equipamentos, bem como de sementes e insumos básicos necessários para a instalação e manutenção da horta;
- III – oferecimento de assistência técnica especializada oficial nos locais de cultivo;
- IV – fornecimento de material didático, com o objetivo de promover a conscientização dos cidadãos.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


TIÃO CARVO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O cultivo doméstico e comunitário de itens alimentícios em hortas particulares é uma realidade em nosso Estado. O plantio de alimentos orgânicos, além de trazer benefícios incontestáveis à saúde, gera significativa economia no orçamento doméstico da população.

O presente projeto de lei busca facilitar o acesso aos cidadãos que possuem ou pretendem instalar hortas em suas residências e/ou comunidades, a equipamentos básicos, tais como adubo e ferramentas, e sementes. Para tal fim, será realizado o mapeamento e efetivo cadastramento dos usuários do Programa Bolsa Família, uma vez que tais cidadãos cumprem os requisitos básicos, estipulados em diretriz federal, para acessar programas de assistência como o ora proposto.

Ressalte-se que os benefícios da instalação e manutenção de hortas domésticas e comunitárias são inúmeros, podendo ser verificados no campo da saúde alimentar – por proporcionar alimentação rica em nutrientes e vitaminas – e no campo econômico, ao baratear os preços de hortaliças, leguminosas dentre outros.

Busca-se ainda conferir função social, princípio constitucionalmente assegurado, às propriedades urbanas e rurais ociosas ou subaproveitadas, muito comuns em nosso Estado, permitindo seu uso para o fomento de atividades produtivas, capazes de gerar renda e movimentar a economia em nosso Estado.

Pelos motivos acima expostos, levo à consideração desta Assembleia Legislativa o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres deputados para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



TIÃO CARVO
Deputado Estadual